

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: DL 147/2003, de 11/07

Artigo: 2º, nº 2

Assunto: Transferência de bens entre estabelecimentos

Processo: F254 2006064 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 24-07-07

- Conteúdo:
1. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec-Lei 147/2003, de 11/7, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.
 2. Nos termos do art.º 1º do citado regime, *"Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte"* entendendo-se como tal, a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes.
 3. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia e com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.
 4. A obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efectiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição..., etc..., por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (artº 2º nº 2, al.a).
 5. No caso em análise, o sujeito passivo solicita esclarecimento relativamente ao documento de transporte que utiliza na transferência de bens entre os seus estabelecimentos de pronto-a-vestir, referindo que procede do seguinte modo:
 - No final do dia efectua o transporte dos bens de uma das lojas para o armazém geral;
 - No dia seguinte a mercadoria sai do armazém com destino a outra loja.Mais refere que apenas utiliza um documento de transporte, mencionando no mesmo os dois lugares de carga bem como os dois lugares de descarga, (cfr. fotocópia anexa).
 6. Relativamente a este procedimento, será de referir que, conforme nº 1 do artº 6º do Regime de Bens em Circulação, os documentos de transporte devem ser emitidos antes do início da circulação dos bens.
 7. Atendendo a que no caso exposto estamos perante dois transporte de bens, um que se inicia na loja e outro que se inicia no armazém, deverá o sujeito passivo emitir dois documentos de transporte, com todos os requisitos exigidos e já mencionados no ponto 3 desta informação, não sendo, consequentemente, aceite o procedimento adoptado pelo sujeito passivo.